

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.006, DE 2010

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, relativamente aos crimes de quadrilha, associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e contra o patrimônio praticados com grave ameaça ou violência à pessoa.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa modificações diversas no Código Penal, Lei de Execução Penal e outras, especialmente para recrudesimento de penas (para o roubo qualificado, formação de quadrilha, sequestro relâmpago e extorsão qualificada) e para gerar maiores dificuldades para a progressão de regime. O projeto ainda passa a considerar hediondo o crime de associação para tráfico de drogas e o fabrico ou financiamento (Arts. 34 a 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006), considerando da mesma forma inclusive a tentativa. Cria ainda o crime de Desordem Social, que seria crime contra a paz pública para fazer com que autoridades pratiquem ou deixem de praticar algum ato, visando as ações das facções criminosas, ao qual comina a pena de cinco a dez anos de reclusão e multa.

A justificação vem estribada em razões de segurança pública e de diminuir o que o Autor chama de “facilidades hoje concedidas na execução penal a integrantes de organizações criminosas e condenados

dotados de periculosidade.” Também afirma o projeto que as mudanças tornarão a sociedade menos insegura.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado.

A competência final é do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, estando correta a competência legislativa e adequada a espécie normativa.

A análise de sua constitucionalidade material e da juridicidade, porém, apresenta alguns óbices. Considerando-se o sistema penal como um todo, há que se respeitar o equilíbrio entre a dosimetria do conjunto das penas, e resguardar-se na mudança do texto legal tudo que seja relativo aos direitos e garantias individuais e aos princípios que embasam o sistema, dentre eles, como reiteradamente já se manifestou o STF, o da progressão de regime.

Ora, os óbices criados à progressão de regime pelo projeto são de tal monta que criariam grande desequilíbrio no sistema.

Embora seja possível se falar em mudanças nessa progressão, não se pode perder de vista que, mesmo que isso não agrade parte da sociedade que vê a pena como medida de vingança contra aquele que delinuiu, nosso sistema penal visa à ressocialização e isto decorre de norma materialmente constitucional. Exagerando nas dificuldades para progressão de regime o apenado será cada vez mais desestimulado a essa ressocialização. Há que se manter um equilíbrio, a fim de não tornar o sistema penal injusto e ineficaz, mais do que já é, em nome de uma rigidez que nada resolve.

A técnica legislativa padece de diversos vícios, porque contraria a Lei Complementar 95/98 – por exemplo, desobedece a

determinação de colocar as letras NR ao final dos dispositivos modificados da lei - mas deixamos de aponta-los exaustivamente e corrigi-los devido a nossa posição sobre o mérito, que segue.

No mérito somos contra o agravamento das penas por si só. Não é mais direito penal que diminuirá a violência na sociedade, não é com um tratamento que coloque em um patamar superior as penas dos crimes que atingem o patrimônio que se assegurará a incolumidade do cidadão de bem. Tentar resolver o complexo problema da segurança pública com agravamento excessivo de penas, como as do projeto, em todo o mundo tem se mostrado completamente inútil.

Já ensinava o saudoso Heleno Cláudio Fragoso, renomado jurista penalista, em sua obra Lições de Direito Penal, Ed. Forense, parte geral, pág. 466:

*"Reclama-se, assim, menos direito penal. Todavia, a essa recomendação de parcimônia, reage o legislador com perplexidade, ante o fenômeno assustador do aumento da criminalidade, praticamente em todo o mundo ocidental, principalmente os crimes violentos contra o patrimônio. **Diante do aumento da criminalidade, o legislador hesita em aceitar a recomendação dos que pedem menos direito penal. E isso porque o legislador está habituado a trabalhar com o instrumental punitivo, supondo, ingenuamente, que, aumentando a severidade das penas resolverá o problema da violência.** A criminalidade aumenta, e provavelmente continuará aumentando, porque está ligada a uma estrutura social profundamente injusta e desigual, que marginaliza cada vez mais extensa faixa da população, apresentando quantidade alarmante de menores abandonados ou em estado de carência. Enquanto não se atuar nesse ponto, será inútil punir, como será inútil, para os juristas, a elaboração de seus belos sistemas. Aspiramos a um direito penal mais humano. Um direito penal que efetivamente exerça função de tutela de valores de forma justa e igualitária. Isso só será possível numa sociedade mais justa e mais humana, que assegure os valores fundamentais da dignidade humana e da liberdade."*

No mesmo sentido é a lição de Francisco de Assis Toledo:

"O crime é um fenômeno social complexo que não se deixa vencer totalmente por armas exclusivamente

jurídico-penais. Em grave equívoco incorrem, frequentemente, a opinião pública, os responsáveis pela Administração e o próprio legislador, quando supõem que, com a edição de novas leis penais, mais abrangentes ou mais severas, será possível resolver-se o problema da criminalidade crescente. Essa concepção do direito penal é falsa porque o toma como uma espécie de panaceia que logo se revela inútil diante do incremento desconcertante das cifras da estatística criminal, apesar do delírio legiferante de nossos dias.

Não percebem os que pretendem combater o crime com a só edição de leis que desconsideram o fenômeno criminal como efeito de muitas causas e penetram em um círculo vicioso invencível, no qual a própria lei penal passa frequentemente, a operar ou como importante fator criminógeno, ou como intolerável meio de opressão”.

Não vislumbramos na proposição sob exame nenhuma vantagem em relação ao direito em vigor.

Por todo o exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator